

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO:**



**Pregão Presencial – Edital nº. 093/2021**

**Processo Administrativo nº. 10.818/2021**

Objeto: “Contratação de Empresa Especializada, para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncótica, anatomopatológico, hormônios, urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor global”.

**O & M ANÁLISE CLÍNICAS S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 02.091.630/0001-44, CCM nº. 6.422, com endereço sito à Rua Vereador Joaquim Soares de Araújo, 143, Jordanésia, na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representado por seu procurador, **JULIANO MASSARONI**, em conjunto com seu sócio proprietário, abaixo assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.502/02 cc. artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão lavrada na Ata da sessão pública de credenciamento e julgamento dos envelopes nº. 01 e 02 (habilitação e proposta preço), que recebeu e classificou em segundo lugar a proposta do certame ofertada pela Licitante **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA**, inscrita no CNPJ sob nº. 47.673.793/0001-73, com endereço sito à Rua Napoleão de Barros, 925, Vila Clementina, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.024-002, expondo, para tanto, as relevantes razões de fatos e de fundamentos a seguir deduzidos:



A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial, dele participou legitimamente e manifestou a intenção de recorrer (art. 4º, XVIII, Lei nº. 10.520/02), cujo escopo era a de promover a “Contratação de Empresa Especializada, para a realização de exames de Análises Laboratoriais nas áreas de hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, citologia oncótica, anatomopatológico, hormônios, urinálise e parasitologia nas quantidades mínimas abaixo, conforme especificações constantes neste Anexo I, para a rede de Saúde do município de Cajamar, bem como de atendimento secundários referenciados pelo município, através de pregão pelo valor global”.

Após a abertura do envelope 02 (proposta), restou classificada como a segunda melhor proposta, àquela ofertada pela Licitante *Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa*, o que veio a ser identificada pela sigla AFIP, tendo apresentado o preço global de R\$3.099.004,74 (três milhões, noventa e nove mil, quatro reais e setenta e quatro centavos).

Conforme se verifica do Item 1. Considerações Iniciais do Edital, o valor total orçado para execução integral do objeto da licitação foi de R\$4.131.671,72 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo este limite máximo do preço admissível pela Prefeitura de Cajamar.

Convém ressaltar, que a proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), **despesas de deslocamento para retirada de material para análise nas unidades de saúde do município 2 (duas) vezes ao dia e/ou conforme solicitação destas** (custos com os equipamentos, veículos, funcionários etc.), bem como, **implantação de dois polos de coleta e análise, sendo 1 (um) no distrito do Polvilho e 1 (um) no distrito de Jordanésia**, aparelhados e aptos a coletar amostras e processar exames com Alvará Sanitário vigente de ambos polos, demonstrando que as instalações, equipamentos e procedimentos estão serão realizados de acordo com as legislações sanitárias vigentes, bem como, dos serviços terceirizados pela contratada (Laboratório externo), no que tange a exames de maior especificidade e grau de complexidade tecnológica de processamento, custos que não foram considerados pela licitante recorrida.



A estimativa, segundo estudo realizado pela própria Prefeitura de Cajamar, na elaboração do certame, gira em torno de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por polo a ser implantando, estimando-se um custo mensal de R\$9.000,00 (nove mil reais) levado em consideração os custos com pessoal, veículo, combustível, manutenção, seguro, documentação e adequação do veículo para a finalidade pretendida.

Estima-se, ainda, um custo mensal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) com Pessoal: 2 responsáveis técnicos, 6 auxiliares de enfermagem, 4 atendentes, 2 auxiliares de limpeza, 2 auxiliares administrativos e 1 motorista, para atendimento 2 (duas) vezes ao dia e/ou conforme solicitação destas, além dos impostos e demais despesas fiscais.

É de se considerar que o faturamento efetivo gira em torno de 70% (setenta por cento) do valor provisionado, experiencia que se tem com a execução dos serviços nos últimos 10 (dez) anos frente a Saúde Pública Municipal de Cajamar, como é de conhecimento de todos.

Desta forma, conclui-se que somente a implantação dos dois polos resultaria em um investimento que não foi considerado na planilha de cálculo da proponente, tendo a mesma considerado apenas os custos com insumos dos exames propriamente dito, deixando as despesas e custos indiretos, o que macula de vício insanável e merece ser rechaçada.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu que seriam desclassificadas as propostas que não atendem as exigências do ato convocatório. De acordo com a Lei 10.520/02 cc. a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, a proposta não atendeu a exigência editalícia constante do item III do Termo de Referência, não tendo observado e considerado os custos de implantação e operação de dois polos analíticos exigidos no Edital: distrito de Polvilho e distrito de Jordanésia, o que enseja a interposição do presente recurso.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, se os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, além dos custos para implantação dos dois polos de atendimentos exigidos no item III do Termo de Referência, bem como, com os custos para retirada dos exames nos locais estabelecidos no Edital.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta da Afip não se atendeu quanto a esta exigência editalícia, devendo, portanto, ser desclassificada por esta razão.

Constatada a evidente inobservância quanto as exigências editalícias, é facultada a comissão de licitação promover diligência complementar junto ao proponente, para não restar mais dúvida, facultando-lhe, assim, a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, que o mesmo tenha considerado as despesas com implantação e operação de dois polos analíticos, o que já acredita ser impossível.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção, além da implantação de dois polos e os serviços de retirada dos exames nos locais previstos no Edital.

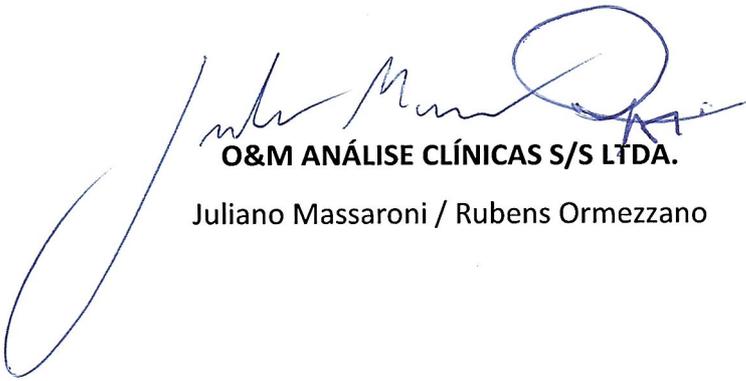


Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) desclassificar a licitante AFIP, tendo em vista a não observação das exigências editalícias com os custos de implantação e operação de dois polos analíticos, conforme acima demonstrado;
- (ii) alternativamente, determinar que a licitante AFIP detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas, (BDI) lucro, custos de implantação dos dois polos de atendimentos exigidos no Item III do TR e custos com retirada dos exames nos locais descritos no Edital.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cajamar-SP, em 07 de fevereiro de 2022.

  
**O&M ANÁLISE CLÍNICAS S/S LTDA.**

Juliano Massaroni / Rubens Ormezzano